



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000652570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112497-88.2021.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante FLÁVIO HEGUEDUSCH FERREIRA, são agravados JPLP EMPREENDIMENTOS LTDA e MELCHIOR, MICHELETTI E AMENDOEIRA ADVOGADOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), JANE FRANCO MARTINS E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

FORTES BARBOSA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2112497-88.2021.8.26.0000

Agravante: FLÁVIO HEGUEDUSCH FERREIRA

Agravados: JPLP EMPREENDIMENTOS LTDA e Melchior, Micheletti e Amendoeira Advogados

Interessado: Flamana Comercio de Alimentos Ltda

Comarca: Barueri

n. na origem: 1014286-29.2018.8.26.0068

Voto nº 17.452

EMENTA

Cumprimento de sentença arbitral – Fraude à execução que não pode ser reconhecida – Alienação indicada antecedente ao ajuizamento, bem como ao início do procedimento arbitral gerador do título executivo – Inviabilidade do enquadramento junto ao art. 793, IV do CPC/2015 - Eventual insolvência somente pode autorizar o ajuizamento de ação pauliana, observados os arts. 158 e seguintes do CC/2002 - Impenhorabilidade do bem atingido por penhora de direitos possessórios detidos pelo executado – Manutenção no imóvel enfocado da atual residência do agravante – Aplicação do art. 1º da Lei 8.009/1990 – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, que, em sede de cumprimento de sentença, na parcela objeto de irresignação, rejeitou a alegação de impenhorabilidade de imóvel ao qual foi atribuída a condição de “bem de família” (fls. 576/580), rejeitados posteriores embargos de declaração opostos pelo executado (recorrente) (fls. 592).

O agravante, em síntese, sustenta que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consoante a prova documental produzida, restou demonstrada a condição de “bem de família” do imóvel indicado à penhora, tendo em vista nele residir com sua família, sendo, ainda, o único mantido em seu patrimônio. Aduz que não prospera a alegação dos recorridos de que teria ocorrido fraude à execução, porquanto não houve registro da penhora do outro imóvel alienado anteriormente (Rua Scott, nº 111, Apartamento 102, Município e Comarca de Barueri). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida (fls. 01/11).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 15/17).

Em contraminuta, a agravada requer a manutenção da decisão recorrida. Sustenta, em síntese, que o agravante alocou o imóvel perseguido como bem de família, de maneira conveniente, utilizando “manobra consciente e fraudulenta visando blindar o patrimônio” (fls. 25/34).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 21).

É o relatório.

O recorrente insurge-se contra decisão que rejeitou sua alegação de impenhorabilidade de imóvel ao qual atribuída a condição de “bem de família”, sob os seguintes fundamentos:

“Quanto a (sic) alegação de que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imóvel penhorado é bem de família, necessário ponderar que na própria declaração de IR do executado ele declara que o imóvel da Rua Luiz Scott não foi passado para o seu nome, de modo que, ao tempo do início do processo, especialmente do início da execução, o executado tinha tanto o imóvel penhorado como o imóvel da Rua Luiz Scott em seu nome, de modo que ou se reconhece a penhorabilidade do imóvel da Al. Itapecuru, ou se reconhece a fraude à execução com a alienação do imóvel da Rua Luiz Scott.

O que não é possível é afastar a penhora dos direitos sobre o imóvel da Al Itapecuru e não reconhecer a fraude à execução com a apontada venda do imóvel da Rua Luiz Scott, que diminuiu o patrimônio dos executados e em consequência, a garantia dos credores.

Anoto que o executado não comprovou a alienação do imóvel da Rua Luiz Scott nos autos.

Assim, ainda que o imóvel da Al. Itapecuru seja o único registrado em nome do executado, e que nele de fato tenha a sua residência, não se pode reconhecer a impenhorabilidade do bem de família pelas razões expostas”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A fundamentação adotada, respeitado o entendimento diverso, no entanto, não pode prevalecer, tendo em vista o encadeamento dos fatos, feita uma perquirição quanto à presença dos requisitos para reconhecimento da fraude à execução.

Ora, o cumprimento de sentença arbitral originário foi ajuizado em 9 de outubro de 2018, enquanto o imóvel localizado na Rua Luis Scott, nº 111, unidade 102, Aldeia de Barueri, Município e Comarca de Barueri (Matrícula nº 171.368 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri) foi recebido em dação em pagamento pelo recorrente (executado) no dia 8 de setembro de 2015, como retribuição pela alienação dos direitos atinentes a outro imóvel (localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 3.800, Apartamento 133-D, Tamboré, Município e Comarca de Barueri) e foi alienado em 13 de abril de 2018 (fls. 442/479 dos autos de origem), a partir de procuração outorgada pelos vendedores ao ora recorrente (fls. 440/441).

Tem-se, então, que a alienação dos direitos atinentes a dito imóvel, cujo domínio não foi regular e formalmente transferido para o recorrente (executado), mas foi vendido com o uso de uma procuração outorgada pelos antigos proprietários, que o deram em pagamento parcial do preço ajustado para bem adquirido do executado ocorreu, de fato, antes do ajuizamento do cumprimento de sentença datado de 9 de outubro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2018.

Além disso, a documentação disponibilizada nos autos de origem (fls. 256/260) demonstra que o imóvel objeto da constrição foi adquirido pelo executado em 19 de abril de 2016, pelo valor de R\$ 471.133,46 (quatrocentos e setenta e um mil, cento e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), sendo paga uma parcela do preço mediante valores obtidos pela alienação já mencionada e o restante a partir de financiamento imobiliário contratado no valor de R\$ 206.496,99 (duzentos e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), o que ensejou a conferência da propriedade fiduciária para a Imoleve Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Enumerados os fatos relevantes para o deslinde das questões postas, verifica-se que a alienação do imóvel de propriedade do executado (Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 3.800, apartamento 133-D, Tamboré, Município e Comarca de Barueri) ocorrida em 8 de setembro de 2015 (fls. 435/439 dos autos de origem) antecedeu o próprio ajuizamento do procedimento arbitral em que foi formado o título executivo judicial, instaurado em 11 de julho de 2016 (fls. 58 dos autos de origem), devendo ficar registrado que, embora tenha o referido bem sido oferecido em caução locatícia no contrato que deu origem ao débito, firmado no ano de 2014, sobreveio, em 23 de outubro de 2015, a extinção da caução e o cancelamento da respectiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

averbação, em virtude da substituição do imóvel por aquele recebido pelo executado mediante dação em pagamento (matrícula nº 171.368 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri) e vendido em 13 de abril de 2018, ou seja, ainda de forma antecedente ao ajuizamento da execução (fls. 405/409 dos autos de origem).

Assim, caracterizada a insolvência, os exequentes haveriam de, nos termos dos artigos 158 e seguintes do Código Civil vigente, propor uma demanda autônoma, afirmada a fraude contra credores como vício invalidante, ou seja, haveria de ser promovido o ajuizamento de uma ação pauliana, o que implicaria, sobretudo, na perquirição concreta de um conluio (“consilium fraudis”). Não se pode, ao contrário do afirmado em primeira instância, ser reconhecida a fraude à execução, tendo em vista que as alienações, repita-se, antecederam o ajuizamento da execução, não sendo viável enquadramento junto ao artigo 792, inciso IV do CPC de 2015, isso desconsiderada a indagação derivada da equiparação entre feita entre um procedimento arbitral e uma “ação”, deixada de lado a literalidade do texto legal e a ausência de publicidade geral no âmbito da arbitragem.

Registre-se, ainda, que, embora os recorridos se voltem contra a alienação em apreço, sob o fundamento de que foi acostado aos autos apenas um instrumento particular, a leitura de referido documento (fls. 442/479 dos autos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

origem) revela se tratar de “Instrumento Particular, com Efeito de Escritura Pública, de Compra e Venda e Financiamento de Imóvel” elaborado, conforme o artigo 38 da Lei 9.514/1997, pelo Banco do Brasil S/A, de modo que bastava aos recorridos, a fim de comprovar o alegado direito à manutenção da penhora lavrada sobre o outro imóvel referido (este com o domínio registrado em nome do executado, embora submetido a uma alienação fiduciária em virtude de financiamento imobiliário para aquisição), a simples juntada de certidão extraída dos assentamentos imobiliários, mas assim não procederam.

Outrossim, o imóvel penhorado, ao que consta dos autos, é utilizado pelo recorrente como sua residência, tendo sido objeto de penhora relativa a direitos possessórios, na fração de 50% (cinquenta por cento) de titularidade do executado, conforme termo lavrado em 3 de dezembro de 2019 (fls. 328 dos autos de origem).

Foram exibidas cópias de contas de energia elétrica e telefonia (fls. 349/350 dos autos de origem), tudo denotando a manutenção de domicílio no enfocado imóvel matriculado sob o número 169.928 junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, de molde a corroborar as afirmações formuladas.

Nesse sentido, por aplicação do artigo 1º da Lei 8.009/1990, está concretizada a impenhorabilidade proposta, a qual também abarca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direitos de natureza pessoal, desde que aptos a permitir a manutenção de uma moradia, provendo um mínimo existencial (STJ, RESP 109.351/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1997, DJ 25/05/1998, p. 4).

O pleito recursal, portanto, merece ser deferido, tornando insubsistente a constrição judicial operada em relação ao bem imóvel enfocado, conjugados os dois motivos acima explicitados.

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa

Relator